Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.515 ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

CARIACICA

AGDO.(A/S) :FERNANDA LIMA SIQUEIRA
AGDO.(A/S) :DULCINEA DORNELAS SILVA

ADV.(A/S) :FABIANO DE CHRISTO DEPES TALLON

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. EDITAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 287/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 06.12.2010.

- 1. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que inadmissível o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Incidência da Súmula 287/STF.
- 2. Da detida leitura das razões recursais, bem como dos fundamentos adotadas pela Vice-Presidência da Corte *a quo*, ao exame da admissibilidade do recurso, verifico não impugnados os fundamentos da decisão pela qual inadmitido o extraordinário na origem.
 - 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

ARE 907515 AGR / ES

ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.515 ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE CARIACICA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

CARIACICA

AGDO.(A/S) :FERNANDA LIMA SIQUEIRA
AGDO.(A/S) :DULCINEA DORNELAS SILVA

ADV.(A/S) :FABIANO DE CHRISTO DEPES TALLON

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo regimental o Município de Cariacica.

A matéria debatida, em síntese, diz com vinculação, pelo Município, à nomeação e posse em cargo público ao reconhecimento de curso superior pelo Ministério da Educação (MEC), requisito ausente do edital. No caso, supervenientemente, reconheceu-se o curso por meio de portaria do MEC, o que pôs fim ao debate.

Ataca a decisão agravada, ao argumento de que demonstrada a violação dos preceitos da Constituição Federal. Insiste na afronta ao art. 37, I e II, da Lei Maior. Alega que "(...) as razões do Agravo de Instrumento exprimiram com transparência e objetividade os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do Acórdão, permitindo a exata compreensão da questão jurídica posta em discussão (...) " (doc. 27, fl. 02). Sustenta que "(...) a questão não passa pelo princípio da razoabilidade, como afirmado pelo Tribunal do Origem, mas pela observância literal aos termos da Lei, do Edital e da Constituição Federal (...) e que somente o diploma de curso superior devidamente reconhecido é que pode ser utilizado como prova de formação para fins de habilitação em concurso público (...)" (doc. 27, fls. 02-3). Requer o provimento do recurso.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo julgou a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

ARE 907515 AGR / ES

controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

"PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO DO CANDIDATO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL - NÃO RECONHECIMENTO DA FACULDADE PELO MEC NA DATA DA POSSE - RECONHECIMENTO POSTERIOR - CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E BOM SENSO - FINALIDADE DO ATO ATENDIDO - RECURSOS DESPROVIDOS.

- I Não prospera a pretensão, vertida à guisa de preliminar, de falta de interesse de agir, eis que o interesse processual encontra-se presente, tendo em vista a presença do binômio necessidade/adequação.
- II No caso dos autos, verifica-se que o edital 001/2005 tem como requisito obrigatório para o cargo de professor A-PA que o candidato possua o curso de magistério em nível médio ou licenciatura plena em pedagogia para a educação infantil e séries iniciais.
- III Não pode o Município apelante vincular a nomeação ou posse do candidato ao reconhecimento do curso no MEC, porque em nenhum momento o edital faz qualquer referência a esse requisito, e ainda, supervenientemente, o curso superior veio a ser reconhecido por meio de Portaria do Ministério da Educação, colocando fim ao debate.
- IV A atuação da Administração Pública além de obedecer as regras editalícias, pode e deve ser pautada por critérios de razoabilidade, proporcionalidade e de bom senso, mormente em casos desse jaez, onde a impossibilidade de apresentação de documentação se deu por fato imputável a terceiros e não pela apelada. Assim, não há como negar que a recorrida satisfazia inteiramente as condições previstas no edital.

V- Nego provimento a ambos os recursos." (doc. 10, fl. 07)

Acórdão recorrido publicado em 06.12.2010. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.515 ESPÍRITO SANTO

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

"Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na alegação de afronta ao art. 37, I e II, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

Deixou a parte agravante de impugnar o óbice oposto pela Presidência da Corte de origem ao trânsito do recurso extraordinário, relativo à necessidade de reexame da interpretação conferida pelo Tribunal de origem a cláusulas do edital do concurso público, em desalinho com a exigência contida na parte final do inciso I do § 4º do art. 544 do CPC, *verbis*:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

ARE 907515 AGR / ES

o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

..

- § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:
- I não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;" (destaquei)

Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 287/STF: "Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: ARE 645.366-AgR, 2ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.4.2012; ARE 665.547-AgR, 1ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.3.2012; e AI 805.701-AgR, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.4.2012, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF.

- 1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. 'Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia'. (súmula 287/STF).
- 2. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010.
 - 3. *In casu* o acórdão recorrido assentou:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

ARE 907515 AGR / ES

DESAPROPRIAÇÃO – Juros compensatórios – Pretensão à exclusão – Ação julgada improcedente – Condenação da embargante nas penas de litigância de má-fé e determinação de extração de peças ao Ministério Público visando possibilidade de ofensa à Lei de Improbidade administrativa – procedência parcial – Juros compensatórios devidos – Manutenção da Justa indenização – Matéria ademais que transitou em julgado – Recurso improvido. (fl. 346).

4. Agravo regimental desprovido."

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF)."

Irrepreensível a decisão agravada.

Da detida leitura das razões recursais, bem como dos fundamentos adotados pela Vice-Presidência da Corte *a quo*, ao exame da admissibilidade do recurso, tal como já consignado na decisão agravada, verifico não impugnados os fundamentos da decisão pela qual inadmitido o extraordinário na origem.

O Supremo Tribunal Federal entende que o recorrente tem o dever de impugnar fundamentadamente todos os fundamentos da decisão atacada. Configurado o não atendimento da exigência contida na parte final do inciso I do § 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário com agravo. Cito precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

ARE 907515 AGR / ES

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO STF. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CRIAÇÃO DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravo não atacou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu extraordinário, o que o torna inviável, conforme a Súmula 287 do STF. II - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da criação de vagas no prazo de validade do concurso. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 816.481-AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.8.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE VALE-REFEIÇÃO. 1. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal. 2. Matéria de natureza infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE 680.279-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 26.6.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUM. 287/STF. INCIDÊNCIA.

1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz à inadmissão do recurso extraordinário. Súmula 287 do STF. Precedentes: ARE 680.279-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 22/5/2012, e ARE 735.978-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido condenou a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

ARE 907515 AGR / ES

recorrente ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inscrição indevida do nome do recorrido em serviço de proteção ao crédito. 3. Agravo regimental DESPROVIDO" (ARE 778.457-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 17.10.2014).

Agravo regimental **conhecido** e **não provido**. É **como voto**.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 907.515

PROCED. : ESPÍRITO SANTO RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE CARIACICA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA

AGDO.(A/S): FERNANDA LIMA SIQUEIRA AGDO.(A/S): DULCINEA DORNELAS SILVA

ADV. (A/S) : FABIANO DE CHRISTO DEPES TALLON

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, 0 Senhor Ministro Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma